



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18014/18

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Coremas. Licitação. Pregão Presencial. Irregularidade do procedimento. Fixação de Prazo para realização de novo procedimento. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2-TC 00869/19**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC 18014/18.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Coremas.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial n.º 017/2018.
4. Valor Total Licitado: R\$ 2.293.200,00 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil e duzentos reais).
5. Objeto do Procedimento: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na realização de plantões na Policlínica, Plantonista/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação/Auditoria Médica, visando atender às necessidades do município.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de 176/181, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para se pronunciar a respeito de diversas irregularidades, sugerindo, também, pela concessão de medida cautelar no sentido de suspender o contrato decorrente do procedimento licitatório e as despesas dele correspondentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18014/18

Em decorrência das conclusões da unidade técnica, foi proferida Medida Cautelar, por meio da Decisão Singular nº 00037/18 (fls. 182/186), nos seguintes termos:

***DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB:***

***1. A expedição desta cautelar, visando suspender a contratação de novos profissionais de saúde, por parte da Prefeitura Municipal de Coremas, em função do Contrato n.º 00285/2018 decorrente do Pregão Presencial n.º 017/2018;***

***2. A citação da Prefeita Municipal de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.***

Ato contínuo, os membros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal, referendaram a Medida Cautelar, por meio do Acórdão – AC2 – 03082/18, nos precisos termos da Decisão Singular nº 00037/18.

Devidamente cientificada nos autos, a Prefeita Municipal de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, apresentou defesa às fls. 200/259 do caderno processual.

Instada a se manifestar a Auditoria, em relatório de 268/274, entendeu,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18014/18

em síntese, pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Ausência de assinatura nos documentos de Abertura de processo administrativo (fl.34), Ato de designação (fl. 43), Termos de Homologação e Adjudicação (fls.88/89) e Justificativa de Contratação (fl.90);
- b) A modalidade Pregão não deveria ter sido utilizada, uma vez que a prestação de serviço médico não se enquadraria como "serviço comum" conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002;
- c) Substituição de concurso público para provimento das vagas pela contratação de mão de obra terceirizada;
- d) Contratação por meio de Empresa, caracterizando "mercantilização de mão de obra de terceiros";
- e) Alteração do nome da razão social da empresa anteriormente à assinatura do contrato, sem constar neste o novo nome.

### 2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os autos prosseguiram para o Ministério Público de Contas, o qual, através do Parecer n.º 00233/19, subscrito pelo Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, fls. 277/281, opinou pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 017/2018;
- b) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para abertura de concurso;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em aquisições futuras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18014/18

É o relatório, tendo sido procedidas as notificações de praxe.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que se refere às eivas relativas à ausência de assinatura nos documentos de Abertura de processo administrativo (fl.34), Ato de designação (fl. 43), Termos de Homologação e Adjudicação (fls.88/89) e Justificativa de Contratação (fl.90), entendo que a devida publicação no Diário Oficial do Município (fls. 91/95) é suficiente para afastar as irregularidades, não comprometendo o contrato em questão, cabendo recomendações à gestora pra não repetir as falhas em processos futuros.
- Quanto ao fato de que a utilização da modalidade Pregão teria sido indevida, uma vez que os serviços contratados relativos ao profissional médico não se enquadraria na definição de "serviço comum", conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, comungo do posicionamento ministerial, uma vez que a *prestação de serviços por parte do profissional de saúde, por mais que possua especialidade, se enquadra perfeitamente na definição acima*, sendo perfeitamente possível a definição, no edital, dos padrões de desempenho para os profissionais de saúde contratado, podendo ser comparados entre si. Assim, o serviço de um médico cardiologista, por exemplo, como bem observou o *Parquet*, é descrito com certa facilidade, havendo, portanto, a possibilidade de competição entre dois ou mais médicos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18014/18

habilitados pelo CRM.

- No caso da eiva atinente a contratação de mão de obra em detrimento de realização de concurso público para provimento das vagas pertinentes aos serviços contratados, entendo, em harmonia com o órgão técnico e o Ministério Público, que não foi cumprido o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista que se trata de contratação de serviços contínuos à administração pública, não cabendo, no caso, a excepcionalidade e a temporariedade permitida constitucionalmente. Portanto, a contratação dos profissionais objeto do certame licitatório em apreço deve ser feita mediante aprovação em concurso público.
- Já com relação ao fato de a contratação por meio da Empresa, entendo que não houve prejuízo ao erário, porquanto ocorreu uma forma de facilitação e simplificação da contratação, sem prejudicar a prestação dos serviços dos profissionais contratados.
- Por fim, quanto à divergência do nome da razão social da empresa decorrente da mudança ocorrida antes da data da licitação, comungo integralmente com o posicionamento ministerial, por entender razoável a justificativa trazida pela defesa de que ocorreu uma **falha formal** no feito, evidenciada pelo curto espaço de tempo entre a alteração do nome da empresa, que ocorreu em 23/08/2018, e a homologação da licitação, que se deu em 03/10/2018, totalizando pouco mais de 1 (um) mês de espaço temporal.

Após essas considerações, o Relator, na sessão realizada no dia 09/04/2019, votou em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, pelo (a): 1 – Julgamento regular com ressalvas da licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2018; 2 – Fixação de prazo de 60 (sessenta dias) para que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18014/18

Administração Municipal tome providências no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento de vagas nos cargos da área de saúde objetos do procedimento ora analisado; e 3 - Recomendação à Administração Municipal de Coremas, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação aplicável ao caso e os princípios basilares da Administração Pública.

Entretanto, na sessão realizada no dia 16/04/2019, o nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes proferiu **voto vista**, no qual destacou que as falhas evidenciadas pelo órgão técnico eram suficientes para considerar **irregular** o procedimento de licitação em análise, a exemplo das eivas concernentes à existência de diversos documentos sem assinaturas (**documentos apócrifos**) e devido ao fato de ter ocorrido divergência no nome societário da empresa vencedora do certame após o início do processo licitatório, a qual alterou sua razão social antes da homologação do Pregão Presencial nº 017/2018, fatos que macularam o certame licitatório em questão, destacando, ainda, que as falhas suscitadas pelo Órgão Técnico evidenciaram que o processo foi realizado de modo apressado, sem o devido cuidado que o caso requer, o que concorreu para configurar a irregularidade do procedimento. O eminente Conselheiro chamou atenção, também, para o fato de, durante o processo, ter sido emitida cautelar dando oportunidade para a regularização das falhas apontadas pela Auditoria, mas que não houve essa regularização por parte da municipalidade. Ressaltou, também, que não vê obstáculo na contratação de empresa para intermediar os serviços da área de saúde destacados no objeto do certame, mas que as impropriedades espelhadas no processo em tela ensejam na irregularidade da licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2018, fixação de prazo para realização de novo certame licitatório e recomendações para não repetição das máculas evidenciadas no processo em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18014/18

Ato contínuo, este Relator modifica seu voto seguindo o entendimento do eminente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, entendimento este que, também, foi seguido pelo representante do Ministério Público de Contas presente na sessão.

Diante do exposto, acostando-me à manifestação do digno Conselheiro André Carlo Torres Pontes, **VOTO** no sentido de que a eg. 2ª Câmara deste Tribunal:

- 1 – **Julgue Irregular** a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2018;
- 2 – **Fixe prazo** de 60 (sessenta dias) para que a Administração Municipal tome providências no sentido de realizar novo procedimento licitatório;
- 3 - **Recomende** à Administração Municipal de Coremas, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação aplicável ao caso e os princípios basilares da Administração Pública.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - nº 18014/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1 – **JULGAR IRREGULAR** a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2018;
- 2 – **FIXAR PRAZO** de 60 (sessenta dias) para que a Administração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18014/18

Municipal tome providências no sentido de realizar novo procedimento licitatório;

3 – **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Coremas, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação aplicável ao caso e os princípios basilares da Administração Pública.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.**

**Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 16 de abril de 2019.



Assinado 24 de Abril de 2019 às 12:30



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2019 às 16:00



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO